



Número: **0802954-13.2017.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **25/01/2017**

Valor da causa: **R\$ 11.812,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
MARCELO DA SILVA GUEDES (AUTOR)		Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega (ADVOGADO)
MAPFRE (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
JANIO DANTAS GUALBERTO (TERCEIRO INTERESSADO)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
62615 961	24/08/2022 12:52	<u>Apelação</u>
Tipo		
Apelação		

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 05^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA- PB.

Processo: 0802954-13.2017.8.15.2001

MARCELO DA SILVA GUEDES, já qualificado nos autos da Ação de Cobrança acima epigrafada, na qual contende em face de MAPFRE SEGURADORA DPVAT S.A., igualmente qualificada, vem à presença de Vossa Excelência, data vénia, não se conformando com a r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, tempestivamente, interpor **APELAÇÃO CIVEL**, com fulcro no 1009 do CPC e demais normas atinentes à espécie, motivo pelo qual demonstra o interesse do apelante com o presente recurso.

Razões de recurso em anexo.

Requer que, após a devida autuação, **a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita já deferida para o presente recurso**, e oitiva do Recorrido sejam remetidos os autos para o **EGRÉGIO Tribunal de Justiça da Paraíba**, para a análise e julgamento do presente recurso.



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 24/08/2022 12:52:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082412521282900000059205219>
Número do documento: 22082412521282900000059205219

Num. 62615961 - Pág. 1

Pede e Espera Deferimento.

Local e data da assinatura eletrônica.

Advogado Hallison Gondim de O.Nóbrega

OAB/PB 16.753

PELO DIREITO DO RECORRENTE.

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba!

Ínclito Desembargador Relator!

Senhores Desembargadores!

1) DO INTERESSE EM RECORRER

O interesse de recorrer do apelante é latente, demonstrado pelo julgamento de Improcedência do pedido ante a ausência da parte autora à perícia designada pelo juízo, mesmo sendo comprovado a não intimação pessoal da parte autora, **através da certidão id: 58804781 - Diligência**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que deixei de intimar a parte autora, MARCELO DA SILVA BORGES, em face de não localizar o mesmo no endereço declinado no presente mandado, local onde diligenciei e não obtive êxito na consecução do fim desejado, pois conforme o morador JOSÉ ADRIANO, não conhece o autor da presente demanda, bem como não tem conhecimento de ter morado em seu imóvel, devido ser o proprietário.



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 24/08/2022 12:52:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082412521282900000059205219>
Número do documento: 22082412521282900000059205219

Num. 62615961 - Pág. 2

JOÃO PESSOA, 23 de maio de 2022
JOÃO BATISTA DE SOUSA PEREIRA

Oficial de Justiça

Desta feita, sequer foi oportunizado no processo a juntada de novo comprovante de residência e a remarcação da data para perícia diante na falta de intimação pessoal acerca do ato processual referido, uma vez que, **tratando-se de ato personalíssimo, que não pode ser praticado ou suprido pelo representante processual, é necessária a intimação pessoal do autor, não por meio do seu advogado.**

Todavia, o nobre magistrado formalmente entendeu que somente a intimação do causídico seria necessário para a validação do ato, não havendo espaço para designação de novo exame pericial, terminando por julgar improcedente os pedidos.

2) DA REFORMA DA DECISÃO ATACADA – ANULAÇÃO DA SENTENÇA – DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS E DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA A PERÍCIA COM A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO.

Em regra, a intimação será encaminhada à pessoa a quem cabe desempenhar o ato comunicado. Tratando-se da prática de atos postulatórios, a intimação deve ser dirigida ao advogado; tratando-se da prática de ato **personalíssimo da parte, ela deve ser intimada pessoalmente.**

Deve-se distinguir a intimação meramente comunicativa, que cria ônus ou faz fluir prazos, da intimação que ordena condutas e gera deveres para o intimado, como é o caso daquela para a parte se submeter a perícia médica, cujo não comparecimento "supre a prova que se pretendia obter com o exame" (CC, art. 232).



Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo.

No caso em análise, o MM. Juiz prolator do feito, detentor de notório saber jurídico, nas suas razões de fundamentação, no que diz relação ao seu particular entendimento, manifestou-se pela improcedência dos pedidos em razão do não comparecimento do autor ao ato processual, mesmo sendo intimado por meio do seu advogado.

O art. 234 do CPC define intimação como "o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa". É, portanto, um ato que serve à comunicação e tem por objetivo dar ciência de um ato ou termo processual ou ainda convocar as partes para fazer ou deixar de fazer algo.

Os arts. 237, 238 e 239 do CPC tratam dos meios pelos quais é feita a intimação e das pessoas a quem se dirige. Pode dirigir-se "às partes, aos seus representantes legais e aos advogados", ou seja, será encaminhada à pessoa a quem cabe desempenhar o ato comunicado com a intimação. Tratando-se da prática de atos postulatórios, a intimação deve ser dirigida ao advogado; tratando-se da prática de ato pessoal da parte, **ela deve ser intimada pessoalmente**.

Nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior:

"Não valem as intimações feitas à parte quando o ato processual a praticar deve ser do advogado. A contrario sensu, não pode ser a intimação feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela parte." (Curso de Direito Processual Civil. 50 ed., vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 274, destaquei.)

Nessa linha, deve a parte ser intimada pessoalmente – seja pelo correio, diretamente nos autos ou por oficial de justiça – nas situações em que se exige que faça pessoalmente alguma coisa.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade da intimação da própria parte nos casos em que a perícia recaia sobre ela:



"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGENCIA EM SEGUNDO GRAU, PARA QUE O AUTOR FOSSE SUBMETIDO A NOVA PERICIA - NÃO COMPARCIMENTO - CONVOCAÇÃO FEITA PELA IMPRENSA E NÃO PESSOALMENTE - ACÓRDÃO QUE DA PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, POR ESSA AUSÊNCIA - CONTRARIEDADE AO ART. 267, III, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO. I - É perfeitamente possível, no segundo grau, transformar o julgamento em diligência, para que nova pericia seja realizada, não estando o colegiado ainda convencido por aquela realizada no juízo de origem. II - A intimação da parte para que se submeta a novo exame pericial, há de ser feita pessoalmente e não por publicação na imprensa. III - Reconhece-se razoavelmente fundamentado o arresto recorrido, apesar de seu laconismo, se, mesmo assim, teve o autor meios de produzir o seu recurso. IV - Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp n. 37.525/RJ, relator Ministro Anselmo Santiago, Sexta Turma, DJ de 16/2/1998.)

jurisprudencial não caracterizado, haja vista a dessemelhança fática dos julgados. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 524.206/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 23/6/2008.)

É necessária, portanto, a anulação do feito e o retorno dos autos ao juízo de origem para que se dê ao recorrente a oportunidade de realizar a prova pericial, da qual deverá ser previamente intimada.

3) DOS PEDIDOS DE REFORMA DO JULGADO ATACADO.

PELO EXPOSTO, requer à Vossa Excelência:

1) Que seja conhecida a presente apelação, dado interesse em recorrer e a tempestividade do recurso, **para reformar a decisão recorrida, ANULANDO a Sentença de IMPROCEDÊNCIA, determinando o retorno dos autos a vara de origem e o devido processamento regular do feito, com designação de nova data para e perícia, determinando ainda a intimação pessoal do autor para comparecimento, informando-lhe data, hora e local.**

2) Os **Benefícios da Gratuidade Judiciária.**



Pede e Espera Deferimento.

Local e data da assinatura eletrônica.

Advogado Hallison Gondim de O.Nóbrega

OAB/PB 16.753



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 24/08/2022 12:52:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082412521282900000059205219>
Número do documento: 22082412521282900000059205219

Num. 62615961 - Pág. 6